



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37284.007241/2006-54  
**Recurso n°** 143.521 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-00.220 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de maio de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** TRUE ACCESS CONSULTING LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 30/11/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

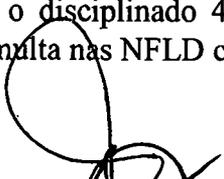
**MULTA APLICADA**

Devem ser aplicados, nos lançamentos ainda não julgados, os critérios estabelecidos na MP 449/08, em observância ao disposto no art. 106, II, "c", do CTN.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa de acordo com o disciplinado 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

*[Handwritten mark]*

*Bernadete*

**BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

*[Faint stamp]*



Esclarece que o procedimento criminal referido pelo auditor fiscal e que é a fonte principal da presente notificação, foi instaurado em 29/2004, sendo que até a presente data não apresenta qualquer indício de materialidade que considere como fato gerador de contribuições sociais a relação contratual de prestação de serviços realizados pela empresa Incentive House e a impugnante.

Inferre que a ausência de contrato jamais poderia ser interpretada para fins de caracterização de base de cálculo de contribuição social e a não-apresentação de notas fiscais não é fato autorizador para se efetuar o lançamento por arbitramento.

Entende que o procedimento fiscal impugnado fere o art. 37, da Lei 8.212/91, pois não indica com clareza e precisão o fato gerador da contribuição e transcreve o conceito de fato gerador segundo o art. 195, da Constituição Federal, asseverando que nem indício de sua ocorrência existe no caso presente, como também não existem as informações solicitadas pela fiscalização relacionadas com o possível pagamento de salários.

Afirma que foram apresentadas todas as folhas de pagamento dos empregados da recorrente, onde poderia ter constatado a fiscalização que não há pagamentos ínfimos como contraprestação dos serviços que pudessem caracterizar a existência de outra modalidade de remuneração.

Observa que o item sete do Relatório Fiscal, onde descreve o fato gerador da contribuição social, este é por demais genérico, inexistindo qualquer correlação com as afirmações ali constantes com a ora recorrente.

As fls. 79 a 226, a recorrente se manifestou novamente, juntando folhas de pagamento que, segundo entende, foram desprezadas pela fiscalização e que poderiam vir a auxiliar este Conselho no exame da matéria.

É o relatório

## Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega que a decisão recorrida, além de não trazer nenhum fundamento sólido, sequer analisou as razões aduzidas na peça de defesa e argumenta que a obrigação de se motivar plenamente a decisão, com a análise ponto a ponto dos elementos apresentados pela recorrente é assegurada pelo próprio art. 50, da Lei 9.784/99.

Porém, vale ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

*RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0023596-7 –  
Relator: Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma – Julgamento  
em 01/06/1999. Publicação em 28/06/1999 – DJ pág 150*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA  
FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.  
REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO.  
DESNECESSIDADE.*

*1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para prè  
questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado  
omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar; o juiz não  
está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das  
partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para  
fundar a decisão.*

*2. Recurso não conhecido.*

*REsp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 –  
Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA –  
Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258*

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,  
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE  
MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL.  
ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA  
JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA  
MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.*

*1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que,  
desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu  
o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.*

*2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. (g.n.)*

Verifica-se que a Decisão-Notificação demonstra a convicção do julgador diante dos fatos e argumentos que lhe foram apresentados, seja pela auditoria fiscal, seja pela notificada.

Ademais, a recorrente apenas alega, mas não aponta quais os tópicos não foram objeto de análise pela DN recorrida.

Portanto, não se verifica a nulidade alegada pelo contribuinte.

Contudo, ao contrário do afirmado pela recorrente, verifica-se que a fiscalização relacionou, tanto no Relatório Fiscal da Infração quanto em seus anexos, todos os fatos geradores cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do auto em discussão.

Constata-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura do AI, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à empresa autuada.

A própria autuada reconhece que informou a GFIP incorretamente alguns fatos geradores, infringindo a legislação previdenciária, pois afirma, em sua peça recursal, que corrigiu as falhas antes mesmo do término da ação fiscal.

Dessa forma, não se verifica os vícios apontados pela recorrente.

No mérito, a autuada tenta demonstrar que a autuação e o arbitramento do débito são improcedentes.

O presente auto foi lavrado por não terem sido declaradas, em GFIP, o valor referente à concessão de cartões eletrônicos de prêmios pela empresa a favor de seus empregados.

As contribuições sociais devidas incidentes sobre os valores correspondentes aos cartões de premiação foram lançadas por meio da NFLD 37.020.497-2, julgada procedente

por este Conselho de Contribuintes, que conheceu do recurso apresentado pela empresa (recurso nº 143514) e negou-lhe provimento.

Assim, não há mais que discutir sobre o mérito da questão, já que ficou comprovada, nos autos da referida notificação, a natureza salarial da verba cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do AI em tela.

Portanto, a autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art.33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

*Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.*

Quanto às alegações de que o procedimento fiscal impugnado fere o art. 37, da Lei 8.212/91, pois não indica com clareza e precisão o fato gerador da contribuição, cumpre observar que é objeto do presente processo administrativo fiscal o Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, e não uma NFLD, como parece ter entendido, de forma equivocada, a recorrente.

Não há a indicação do fato gerador da contribuição, e sim a discriminação da obrigação acessória inadimplida.

E verifica-se que, ao contrário do que afirma a recorrente, o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Da mesma forma, a recorrente se equivocou ao afirmar que o item sete do Relatório Fiscal é por demais genérico ao descrever o fato gerador da contribuição social, já que o item 7 do Relatório Fiscal da infração não descreve o fato gerador, mas apenas relata fatos constatados pela fiscalização.

Portanto, tais argumentos utilizados pela recorrente para tentar demonstrar a improcedência da autuação restaram prejudicados.

No entanto, o valor da multa aplicada deve ser revisto pelos motivos a seguir expostos.

Verifica-se que a autoridade autuante fundamentou o AI no art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei 8.212/91 e enquadrou, com muita propriedade, o AI no código de fundamento legal 68.

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/08, que revogou o art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91.

E, conforme disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”:

*Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

(...)

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

(...)

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Dessa forma, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, privando a empresa do benefício legal. E, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos se aplicam ao AI em tela.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que o valor da multa seja recalculado de acordo com o disciplinado 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas..

É como voto

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora